



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° TST-CSJT-260-03.2006.5.90.0000

ACÓRDÃO  
(CSJT)  
CARP/ly/fd

**ATO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR - NEPOTISMO - VALIDADE** - A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, imperativos esses que levaram o Conselho Nacional de Justiça a condenar, no âmbito do Judiciário, qualquer prática tipificada como nepotismo, através da Resolução n° 07/2005, que veio vedar que a designação ou nomeação ocorra para que o funcionário passe a atuar de forma subordinada ao magistrado ou ao servidor desencadeador da incompatibilidade. A Emenda n° 01/2005, na alínea c, prevê que as vedações previstas no art. 2°, da Resolução n° 07/2005, não se aplicam quando da designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento foram posteriores ao tempo em que ambos os conjugues ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos. A hipótese prevista no processo administrativo coincide exatamente com o previsto na alínea c do Enunciado n° 01/2005, já que a servidora já encontrava-se lotada na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, há vários anos, sendo que a sua segunda designação para exercer



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-260-03.2006.5.90.0000**  
a FC-02 ocorreu em fevereiro de 2000,  
mais de dois anos antes da nomeação  
do seu cunhado para exercer o cargo  
de Diretor de Secretaria (04 de  
novembro de 2002).

Vistos relatados e discutidos estes autos do  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho no **TST-CSJT-  
260/2006-000-90-00.8**, em que é Interessada **MARGARETE  
APARECIDA GULMANELI** e Assunto **PROCESSO ADMINISTRATIVO -  
REMOÇÃO DE SERVIDOR - NEPOTISMO**.

A Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Juíza Margarete Aparecida Gulmaneli  
interpôs Recurso Administrativo contra a decisão exarada pela  
Douta Presidência, que, pautada nos ditames da Resolução n°  
07 e do Enunciado 01/2005, ambos do Conselho Nacional de  
Justiça, determinou a remoção da servidora Maria de Lourdes  
Donadon Marson da 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Catanduva para o  
Serviço de Distribuição dos Feitos de Catanduva.

O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do  
Trabalho pelo acórdão de fls. 10-18, deu provimento ao  
Recurso Administrativo para invalidar o ato de remoção SPV  
108/2006, com o respectivo retorno da servidora Maria de  
Lourdes Donadon Marson à lotação anterior, uma vez que o seu  
contexto funcional na 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Catanduva não  
incorria nas práticas vedadas pela Resolução n° 07 do CJN.  
Determinou a remessa do presente feito ao Conselho Superior  
da Justiça do Trabalho.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-260-03.2006.5.90.0000  
V O T O**

**REMOÇÃO E DO NEPOTISMO**

A Presidência do TRT da 15ª Região ao interpretar a Resolução n° 07 do CNJ e o respectivo Enunciado 01/2005, entendeu que a lotação da servidora Maria de Lourdes Donadon Marson na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, cujo Diretor de Secretaria, Sr. José Edgar Marson, é seu cunhado, incorria em hipótese de nepotismo, o que ensejou a expedição da Portaria SPV 108/2006.

Conforme a petição inicial, a servidora Maria de Lourdes Donadon Marson é funcionária concursada com posse no dia 13 de março de 1987, no cargo de atendente judiciário e aprovada, no mesmo ano, para o cargo de auxiliar judiciário, hoje técnico judiciário.

Em 14 de março de 1995, foi nomeada para a função comissionada de auxiliar especializado, FC-02. No dia 07 de abril de 1995 foi nomeada para a função de secretária de audiência, FC-03.

A pedido da servidora retornou aos serviços da secretaria em 07 de fevereiro de 2000, quando lhe foi atribuída novamente a FC-02.

O Sr. José Edgar Marson, cunhado da servidora Maria de Lourdes passou a exercer o cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, somente em 04



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-260-03.2006.5.90.0000**  
de novembro de 2002, ou seja, após dois anos do retorno da servidora ao cargo condicionado de FC-02.

O cerne da controvérsia reside no fator determinante da remoção da servidora, ou seja, a configuração de nepotismo, já que a servidora é cunhada do Diretor de Secretaria da respectiva Unidade Judiciária, estando, a ele subordinada.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, imperativos esses que levaram o Conselho Nacional de Justiça a condenar, no âmbito do Judiciário, qualquer prática tipificada como nepotismo, através da Resolução n° 07/2005.

O § 1° do art. 2° da norma em apreço prevê que: "§ 1° Ficam excepcionadas, nas hipótese dos incisos I. II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-260-03.2006.5.90.0000**  
nomeação ou designação para servir  
subordinado ao magistrado ou servidor  
determinante da incompatibilidade”.

Os laços de parentesco, por consangüinidade ou por afinidade, presentes no âmbito do Judiciário, não obstam que um servidor que exerce cargo de provimento efetivo, admitido após a aprovação em concurso público, venha a ocupar um cargo em comissão ou função comissionada, no mesmo Tribunal, ainda que seja parente de um Magistrado ou de um servidor.

A Resolução apenas veda que a designação ou nomeação ocorra para que o funcionário passe a atuar de forma subordinada ao magistrado ou ao servidor desencadeador da incompatibilidade.

Um servidor que ocupa cargo de provimento efetivo não poderá ser nomeado ou designado para ocupar cargo em comissão ou função comissionada se, a partir de então, vier a ter como superior hierárquico um parente magistrado ou um parente servidor investido em cargo em comissão.

O que pretende a norma é vedar qualquer possibilidade de o magistrado ou o servidor detentor de cargo em comissão exercer sua influência para beneficiar um parente.

A Emenda n° 01/2005, na alínea c, dispõe que:  
Publicado no DJU, seção 1, em 16/11/2007, às fls. 41.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-260-03.2006.5.90.0000**

"C) As vedações previstas no art. 2° da Resolução n°. 07, de 18 de outubro de 2005, não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, ressalvada a vedação prevista no § 1° , in fine, do art. 2° da referida Resolução".

A hipótese prevista no processo administrativo coincide exatamente com o previsto na alínea c do Enunciado n° 01/2005, já que a servidora já encontrava-se lotada na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, há vários anos, sendo que a sua segunda designação para exercer a FC-02 ocorreu em fevereiro de 2000, mais de dois anos antes da nomeação do seu cunhado para exercer o cargo de Diretor de Secretaria (04 de novembro de 2002).

Ademais, segundo consignado no acórdão de fls. 10-18, a função comissionada exercida pela servidora (FC-02) não está vinculada à Vara, mas a Administração do Tribunal, Publicado no DJU, seção 1, em 16/11/2007, às fls. 41.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° TST-CSJT-260-03.2006.5.90.0000**

portanto, não fica a mercê do Diretor de Secretaria interferir em quem vai ser designado para o cargo comissionado, uma vez que na vacância da FC-02, esta não permanece à disposição da Vara e sim do Regional.

Dos fatos exposto verifica-se que não se trata de hipótese de nepotismo, assim a motivação que lastreou a remoção da servidora não subsiste, o que torna imperativa a sua invalidação.

Pelo que, mantenho a decisão.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, I - por maioria, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros Flávia Simões Falcão e Roberto Freitas Pessoa, **conhecer** do recurso; **II** - Quanto ao mérito, por maioria, manter a decisão regional que invalidou o ato de remoção da servidora Maria de Lourdes Donadon Marson, uma vez que não caracterizada a prática de nepotismo. Ficaram vencidos os Exmos. Conselheiros Tarcisio Alberto Giboski, Roberto Freitas Pessoa e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**Conselheiro Relator**